



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002606/2003-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.861 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente SB COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano Calendário: 1998

DCTF RETIFICADORA ACATADA. ERRO DE PREENCHIMENTO.
INDÉBITO COMPROVADO

Acatada DCTF retificadora que substitui a original para excluir o débito inicialmente declarado, e comprovado o indébito porque houve duplicidade de informação de um mesmo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32/33) interposto em 05 de outubro de 2006 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belém (PA), (fls. 22/23), do qual o Recorrente teve ciência em 05 de setembro de 2006 (fls.27), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 12/17, lavrado em 13 de junho de 2003, em decorrência de falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, declarado em DCTF, declaração essa relativa ao 4º Trimestre de 1998.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF – Procede o lançamento quando o contribuinte não comprova que efetuou corretamente os recolhimentos.

Lançamento Procedente.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 32/33), no qual alega que:

a) O débito foi gerado devido ao erro de preenchimento da DCTF, declaração essa retificada.

b) Foi preenchido o débito do DARF com o código 0561 na 5ª Semana de setembro de 1998, no valor de R\$ 4.214,17 com o pagamento do DARF em 02/10/1998;

c) Na 1ª semana de outubro de 1998 foi informado o mesmo débito de R\$ 4.214,17 e o pagamento com o mesmo DARF de 02/10/1998, fato que gerou a cobrança pela Receita Federal do Brasil;

d) Conforme calendário apensado às folhas 44, a 5ª Semana de setembro de 1998 não existe, posto que os débitos que caem no período de 27 de setembro à 03 de outubro de 1998 equivale à 1ª Semana de Outubro de 1998. No mês de setembro de 1998 há apenas 4 semanas;

Por fim, em razão da retificação da DCTF do 3º Trimestre de 1998 (fls.34/43), requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais e merece ser apreciado.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria em litígio refere-se a exigência de IR-Fonte declarado na DCTF, na qual consignou-se que houve o pagamento, mas que efetivamente não foi recolhido.

O contribuinte alega erro no preenchimento da DCTF de setembro, a qual foi retificada, excluindo o período de apuração declarado e o valor de R\$ 4.214,17, vez que não existe 5ª Semana de setembro de 1998.

Para o deslinde da questão veja-se o disposto no item PERÍODO DE APURAÇÃO constante no AJUDA do Programa Gerador da DCTF 6.1:

c) PERÍODO DE APURAÇÃO

Para informação do período de apuração do tributo ou contribuição a ser declarado, observar:

(...)

- se o período for semanal, informar a semana correspondente (1 a 5) e o mês.

(...)

Nos casos em que o início e o término do período de apuração recaírem em meses diferentes, os valores correspondentes deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração.

Nota:

No caso de apuração semanal, exceto para a CPMF, o período de apuração inicia-se (termo inicial) no domingo e encerra-se (termo final) no sábado.

O Ato Declaratório COSAR nº 56, de 25 de setembro de 1998, traz os seguintes períodos de fatos geradores, IRF – Código 0561, efetivamente do mês de setembro de 1998:

30/Ago a 05/Set/98;

06 a 12/Set/98;

13 a 19/Set/98;

20 a 26/Set/98.

Está caracterizado, portanto, a existência de apenas 4 (quatro) semanas para efeito de informação do período de apuração. Assim, conforme calendário constante às folhas 44, do mês de setembro de 1998, o imposto apurado em 30 de setembro de 1998, relativo ao código 0561 – RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, se encontra em período de apuração que contempla meses diferentes, devendo ser informado no mês de encerramento, qual seja, outubro de 1998, mais especificamente no P.A. relativo à 1ª Semana de Outubro.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator